



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010891-88.2021.8.26.0079, da Comarca de Botucatu, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelado TEREZA MENDES BATISTA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1010891-88.2021.8.26.0079

Comarca: Botucatu – SP - 1ª Vara Cível.

Juiz de 1ª Instância: Marcus Vinicius Bacchiega

Ação: Declaratória e Indenizatória.

Apelante: Banco C6 Consignado S.A.

Apelado: Tereza Mendes Batista.

VOTO 2709

AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – CONTRATO BANCÁRIO – EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. Sentença de parcial procedência – Recurso da instituição financeira ré. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Responsabilidade objetiva da instituição financeira por danos ocasionados por fortuito interno relativo à fraude bancária, (Súmula 479 do Superior Tribunal de Justiça) – Prova pericial conclusiva de que a assinatura aposta no contrato não era da autora – Fraude bancária configurada – Inexistência de negócio jurídico – Valor a ser devolvido pelo Banco, na forma dobrada, considerando a data dos descontos realizados, com início em março de 2.021, (EAREsp 600.663 e 676.608 RS) - Termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre os danos materiais – mantido – relação extracontratual - Dano moral configurado: quantum arbitrado reduzido para R\$ 5.000,00 - atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Sentença reformada nesta parte. Apelação do réu - Recurso PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pela parte ré em face da sentença exarada às f. 396/399, proferida pelo D. Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu/SP, que julgou procedente os pedidos formulados na inicial, nos seguintes termos: “(...) ***JULGO PROCEDENTE o pedido da ação, para declarar inexistente a relação jurídica da autora com o réu referente aos contratados de empréstimo consignado nºs 803404885 e 806803960 indicados na petição inicial e condená-lo a repetir as quantias deduzidas do benefício previdenciário dela em dobro, com correção monetária e juros desde os descontos indevidos e a pagar-lhe, a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.060,00, corrigida monetariamente a partir da publicação da presente e acrescida de juros legais de mora contados da citação. Os valores comprovadamente depositados na conta da autora pelo réu, considerando a declaração de inexistência da relação jurídica, serão compensados com o montante da condenação (art. 182, do CC). Por força de sucumbência, arcará o réu com as custas e despesas processuais, corrigidas a***

partir do desembolso, e com os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 20% do valor da condenação atualizado monetariamente.”, (f. 398).

O banco apelante, (f. 414/430), alega que o fato de o documento apresentado na formalização dos contratos ser o mesmo apresentado pela apelada ao ingressar com esta ação, bem como, as assinaturas comparadas serem praticamente idênticas, demonstram a ausência de má-fé do banco recorrente, afastando a repetição em dobro.

Alega inexistência de dano moral por impossibilidade de responsabilização do recorrente por ato de terceiro, configurando a situação relatada mero dissabor, ressaltando a desproporcionalidade do quantum fixado.

Questiona o termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre os danos materiais. Requer o provimento recurso de apelação, reformando a r. sentença guerreada, para afastar integralmente a condenação em danos morais e materiais em dobro.

Contrarrazões apresentadas, (f.V438/454), pugnando para que seja negado provimento ao Recurso.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido, (f. 431 e 464).

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito e repetição do indébito com pedido de indenização por dano moral em decorrência de contratação fraudulenta de empréstimo.

Segundo consta dos autos, a autora teria verificado a existência de dois empréstimos consignados não contratado com descontos em benefício previdenciário, (f. 2).

Embora a instituição financeira tenha se manifestado em contestação pela regularidade da contratação e apresentado o documento que teria originado a dívida, (f. 133/153), durante a instrução processual, foi produzida a prova técnica contida em f. 354/377.

Pela perícia realizada, apurou-se de forma conclusiva a existência de fraude na contratação do empréstimo consignado: “(...) - *As peças contestadas NÃO partiram do punho caligráfico de Tereza Mendes Batista.*” (f. 375).

Com base nisso, a sentença proferida pelo D. Juízo de origem, reconheceu a inexistência do negócio jurídico representado pelo contrato descrito na inicial e condenou a instituição financeira à devolução dobrada dos valores descontados em decorrência do empréstimo, e a pagar a título de danos morais, a quantia de R\$ 7.060,00, bem como determinou a autora, a restituição dos valores depositados em sua conta corrente, em decorrência do crédito não contratado, compensando-se os valores da condenação.

No tocante à licitude da contratação, a prova técnica foi conclusiva quanto à ocorrência da fraude, de modo que não pode ser considerado documento íntegro.

Restou caracterizada a falha no serviço prestado pelo Banco, uma vez que o sistema de segurança se mostrou deficiente, ante a efetivação do empréstimo não contratado. Daí decorre a responsabilidade do réu.

É que se aplica à hipótese, o quanto previsto no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”*.

Acrescente-se a esse respeito, a Súmula 479 do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”*.

Assim, andou bem o Juízo de origem ao reconhecer a inexistência do contrato objeto da ação, tendo ainda determinado a restituição dos valores descontados indevidamente em dobro e condenando o réu a pagar indenização por dano moral.

A alegação de *error in judicando* quanto ao termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre os danos materiais, não merece acolhimento. Trata-se de relação extracontratual, os juros incidem a partir do evento danoso, consoante art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ. A correção monetária a partir do efetivo prejuízo, conforme Súmula 43 do STJ, mantida a r. sentença nesse quesito.

Com relação a devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, o STJ, em julgamento repetitivo, assim decidiu: *“A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42*

do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que cobrou valor indevido, revelando-se cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva" (EAREsp 676608/RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 21/10/2020).

Em razão do atual entendimento, não é mais necessária a comprovação da má-fé de quem realizou a cobrança indevida para determinar a restituição dos valores em dobro.

Ausente a comprovação da relação jurídica pelo réu e os descontos comprovadamente realizados no benefício previdenciário da parte autora, de rigor a restituição em dobro, haja vista que consubstancia em conduta contrária a boa-fé objetiva.

Ademais, a primeira turma do STJ já vinha decidindo nesse sentido. Confira-se:

“ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CULPA DA CONCESSIONÁRIA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. VIOLAÇÃO AO ART. 42 DO CDC. SÚMULA 7/STJ. 1. "O STJ firmou o entendimento de que basta a configuração de culpa para o cabimento da devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelo consumidor na cobrança indevida de serviços públicos concedidos" (AgRg no AREsp 262.212/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 7/3/2013). 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no AREsp 371.431/MS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 22/10/2013).

Nesse contexto, não sendo comprovada a regularidade da contratação, deve o réu restituir, em dobro, os valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da parte autora, nada havendo a reparar na sentença, quanto a isso.

Com relação à compensação, já foi objeto de apreciação pela r. sentença e consta em seu dispositivo, devendo ser mantido.

Quanto ao dano moral, a indevida celebração de contrato de empréstimo em nome da autora gera a ameaça concreta de prejuízo patrimonial. E, naquele período, sofreu descontos indevidos em seu benefício previdenciário por empréstimo consignado não solicitado.

Sendo assim, os transtornos e dissabores superaram o mero aborrecimento, caracterizando-se como danos morais passíveis de indenização.

Nesse sentido:

“Ação declaratória c/c indenizatória - Contratos bancários de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração dos contratos e indevidos débitos nos proventos da autora. Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas imputadas à requerente - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito da autora não demonstrado - Responsabilidade do réu objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional - Inexigibilidade dos débitos verificada - Repetição dos valores indevidamente debitados de forma simples. Dano moral configurado - Verificação de indevidos débitos em verba de caráter alimentar - Inconformismos com relação ao valor da indenização por dano moral (R\$ 6.000,00) - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, comportando majoração - Condenação, contudo, mantida - Vedação à "reformatio in pejus". Termo inicial dos juros moratórios sobre os montantes indenizatórios - Evento danoso - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súm. 54, do STJ. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002975-18.2021.8.26.0462 Poá, Relator: Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2024).”

Contudo, o valor estabelecido a título de indenização por dano moral deve ser proporcional aos elementos do caso concreto, isto é, à extensão do dano e ao grau de reprovabilidade da conduta lesiva, a ensejar uma indenização ao mesmo tempo compensatória ao autor e pedagógica ao réu.

A esse respeito já se manifestou o C. STJ:

“A indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de

desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta. (STJ, Min. Nancy Andrighi, REsp 318379/MG)."

Pois bem, inexistente regulação normativa para fixação do valor da indenização, todavia referido valor deve corresponder a lesão, de forma não só a compensá-la, mas também a impor sanção ao ofensor que o incite a rever seu procedimento, a fim de evitar a reincidência na prática do ilícito.

No caso em exame, tendo em vista os critérios acima referidos, o grau de culpa da parte ré, a repercussão e a duração do evento danoso e em atenção aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tem-se que o montante arbitrado a título de indenização afigura-se desproporcional, comportando redução.

Levando-se em conta todos os aspectos mencionados, tem-se que a importância de R\$ 5.000,00 mostra-se mais apropriada.

Anoto que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tem sido amplamente adotado por esse E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes.

Nesse sentido:

Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença da parcial procedência, declarando a inexistência de relação contratual entre as partes, condenando a ré à restituição dos valores descontados indevidamente e ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$5.000,00. Inconformismo da ré. Descabimento. Pedido de gratuidade de justiça julgado prejudicado. Preliminar de prescrição afastada. Relação de consumo configurada. Reconhecimento de ausência de vínculo contratual. Laudo pericial que detectou a falsidade da assinatura. Dano in re ipsa. Indenização bem fixada. Manutenção da sentença pelos próprios fundamentos. Honorários sucumbenciais recursais fixados com a ressalva da Gratuidade. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1018650-09.2022.8.26.0196; Relator (a): Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/07/2024; Data de Registro: 19/07/2024-destaquei).

Declaratória de inexistência de débito

cumulada com reparação de danos. Autor que não reconhece a contratação de empréstimos consignados. Procedência parcial. Declaração de inexistência dos negócios jurídicos, devolução em dobro dos valores descontados e indenização por dano moral fixada em R\$ 5.000,00. Insurgência do réu. Descabimento. Recurso que ignora os fundamentos da sentença sobre a juntada de contrato diverso daquele relativo aos empréstimos impugnados. Restituição em dobro. Fraude que ocorreu por uma falha no sistema de contratação, o que afasta a possibilidade de engano justificável ou ausência de má-fé. Danos morais. Configuração. Transtorno evidente. Risco a subsistência. Desgaste psicológico. Redução. Inadmissibilidade. Valor que não admite qualquer redução, pois nitidamente módico, irrisório face a capacidade financeira do réu, que sequer comprovou qualquer crédito em favor da autora para falar na necessidade de devolução ou compensação. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1006008-27.2023.8.26.0565; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/07/2024; Data de Registro: 22/07/2024 - destaqui).

Diante dos fundamentos acima, o apelo do requerido merece parcial provimento, com vistas a reduzir o valor fixado na sentença a título de indenização pelos danos morais experimentados pela autora, para a importância de R\$5.000,00, corrigida e acrescida de juros de mora, nos moldes disciplinados na r. sentença.

Por fim, não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo acolhido parcialmente, (Tema 1.059 do STJ).

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO EM PARTE ao recurso do réu, para afastar a condenação ao pagamento de indenização por dano moral arbitrada e reconhecer a sucumbência recíproca, mantida, no mais, a sentença proferida.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator